



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000140/2003-29
Recurso nº. : 143.674
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ADILSON DE FREITAS LIMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.191

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

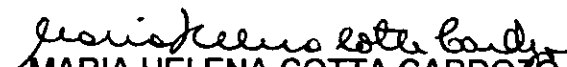
IRPF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - São isentos os proventos de aposentadoria ou pensão, recebidos pelos portadores de moléstia especificada em lei, a partir da data em que foi contraída a doença, atestada por laudo médico oficial.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON DE FREITAS LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000140/2003-29
Acórdão nº. : 104-21.191


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000140/2003-29
Acórdão nº. : 104-21.191

Recurso nº. :143.674
Recorrente : ADILSON DE FREITAS LIMA

RELATÓRIO

Contra ADILSON DE FREITAS LIMA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/13 decorrente de revisão da declaração de rendimentos referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, alterando o resultado apurado, que passou de um imposto de restituir de R\$ 9.482,05 para imposto a restituir de R\$ 733,03, já restituído.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Conforme declaração, laudo pericial, emitidos pela Previdência Social e atestado do SUS, emitidos em 2002, apresentados pelo Contribuinte, a isenção para desconto de imposto de renda (referente a moléstia grave) retroage a 19/11/2001. Conclui-se, portanto, que a doença foi contraída na data acima, informada pelos médicos e portanto não há que se pleitear isenção em período anterior à doença.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/07, onde aduz, em síntese, que não deveria ter sido lavrado um Auto de Infração uma vez que não foi apontada nenhuma infração, mas somente um ajuste na declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000140/2003-29
Acórdão nº. : 104-21.191

retificadora apresentada onde o Contribuinte pleiteava a restituição do imposto retido na fonte. Requer, com esse fundamento, a nulidade do Auto de Infração.

Sobre a comprovação da doença isentiva, sustenta que os documentos apresentados são suficientes e conclui afirmando que o seu direito é líquido e certo.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento. O fundamento da decisão recorrida, em síntese, é de que o Contribuinte é portador de moléstia grave atestada por Laudo Médico Oficial apenas a partir de 19/11/2001 e que só desde então faz jus ao benefício, nos termos da legislação de regencia, em especial o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Recurso

Inconformado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 30/09/2004, (fls. 37) o Contribuinte apresentou, em 26/10/2004, o recurso de fls. 38/43 onde reproduz em síntese as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000140/2003-29
Acórdão nº. : 104-21.191

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do Auto de Infração. Sustenta o Recorrente que não poderia ter sido lavrado Auto de Infração posto não ter havido infração ou aplicação de uma penalidade e que a Fiscalização desvirtuou o procedimento para notificar o Contribuinte das alterações na declaração retificadora.

Não assiste razão ao Recorrente. Ao contrário do que afirma, há infração e esta está mencionada expressamente no Auto de Infração: a omissão de rendimentos tributáveis. Não há exigência de imposto e, conseqüentemente, de aplicação de multa ou juros porque, como houve antecipação de imposto retido na fonte, com a tributação do rendimento, ainda assim, resta imposto a restituir.

Cumpra esclarecer, ainda, que o procedimento fiscal de proceder ao lançamento, por meio de Auto de Infração, para recompor os dados da declaração retificada, estão de conformidade com o que prescreve a legislação. É que, a partir da edição da medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, a declaração retificadora passou a substituir integralmente a declaração original, inclusive para fins de revisão e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000140/2003-29
Acórdão nº. : 104-21.191

conseqüente lançamento de ofício. Ora, tendo o contribuinte apresentado declaração retificadora para consignar como isentos os rendimentos antes declarados como tributáveis e, em procedimento de revisão, entendendo a autoridade administrativa que tais rendimentos são tributáveis, deve proceder ao lançamento para exigir o imposto incidente sobre os rendimentos indevidamente excluídos da tributação. É o que se depreende do exame do art. 19 da referida Medida Provisória e do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 165, de 27 de dezembro de 1999, *verbis*:

Medida Provisória nº 1990-26, de 14 de dezembro de 1999.

"Art. 19. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração."

Instrução Normativa SRF nº 165, de 23 de dezembro de 1999

"Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;
II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000140/2003-29
Acórdão nº. : 104-21.191

Não há, portanto, qualquer vício no procedimento fiscal que possa ensejar sua nulidade ou do Auto de Infração. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a questão cinge-se ao atendimento dos requisitos para o gozo do benefício da isenção. O Contribuinte insiste que o seu direito é líquido e certo.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contribuinte é portador da moléstia isentiva a partir de 19/11/2201, conforme atesta Laudo Médico Oficial (fls. 14/17).

Conforme explicitou a decisão recorrida, a legislação não deixa dúvidas quanto ao fato de que o benefício é devido ao portador da moléstia a partir da data em que foi contraída. É o que se deduz do exame do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996, *verbis*:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ora, no caso sob exame, os rendimentos referem-se ao ano de 1999 e, como se viu, o Contribuinte é portador da moléstia a partir de 2001. O período sob exame, portanto, não está alcançado pelo benefício da isenção.

Correto, portanto, o lançamento.

Conclusão

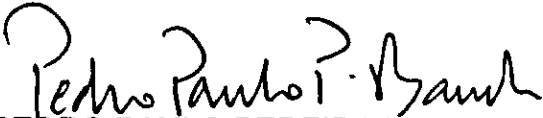


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000140/2003-29
Acórdão nº. : 104-21.191

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA